

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, de 17/01/2022

Dispõe sobre normas para circulação de veículos de transporte escolar público, no âmbito estadual.

O Diretor-Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, nomeado pelo Decreto Estadual nº 7228, de 31 de março de 2021, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 18.418, de 29 de dezembro de 2014, e o Regulamento do Instituto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.972 de 29 de maio de 2017, alterado pelo Decreto Estadual nº 8.063 de 17 de janeiro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Programa Estadual do Transporte Escolar (PETE) instituído pela Lei Estadual nº 11.721 de 20 de maio de 1997, (modificada e alterada pela Lei Estadual nº 14.584 de 22 de dezembro de 2004 e Lei Estadual nº 17.568 de 15 de maio de 2013), e regulamentado pela Resolução nº 777/2013 – GS/SEED, tem como objetivo transportar os alunos da rede pública de ensino do Estado do Paraná.

Art. 2º. O uso do transporte escolar deverá ser gratuito para os estudantes.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 3º. A manutenção dos veículos (ônibus, micro-ônibus, van) e das embarcações utilizados no programa é de responsabilidade exclusiva do respectivo ente federativo que detém a sua posse.

Art. 4º. Os veículos escolares deverão cumprir as normas da legislação vigente, em especial os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que tratam da condução de escolares.

Art. 5º. É responsabilidade do município manter a frota renovada levando em consideração:

I - A depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes.

II - As características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 12º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas.

III - Quando, comprovadamente, o bem se mostrar antieconômico e inseguro para o transporte o mesmo deve ser retirado da frota escolar.

Art. 6º. Para veículos oriundos do Projeto do Governo Federal, adota-se como referencial o tempo de vida útil descrito na legislação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional – FNDE.

Seção I

Documentação e Caracterização

Art. 7º. Para circulação dos veículos escolares o ente federativo deverá atender o disposto nos artigos 136 e 137 do Código de Transito Brasileiro.

Art. 8º. Todo veículo utilizado na frota escolar deverá constar obrigatoriamente em seu CRLV-e (certificado de registro e licenciamento de veículo em meio eletrônico) as seguintes informações:

I - No campo “ESPÉCIE/TIPO”: PASSAGEIRO ÔNIBUS.

II - No campo “CARROCERIA” – TRANSPORTE ESCOLAR.

CAPÍTULO III

NORMAS ADICIONAIS

Art. 9º. Além das normas já especificadas, é necessário assegurar que:

- I. Nenhum veículo poderá ter suas características originais alteradas sem prévia autorização das autoridades competentes;
- II. Os veículos de transporte escolar não poderão portar cartazes, faixas, películas, adesivos ou outros dispositivos afixados nos vidros, janelas ou demais superfícies, sejam eles de que natureza for, a não ser as permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- III. Os veículos do transporte escolar são exclusivos para o transporte de alunos da Educação Básica da rede pública de ensino;
- IV. É vedado o transporte de alunos em pé ou com lotação maior que o permitido por lei;
- V. É proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do município, fundamentada no interesse público; excetuam-se desta regra os professores e funcionários de escolas públicas não servidas por transporte público coletivo, particularmente aqueles das escolas rurais, a critério do município, e desde que não ocupem o assento dos alunos, gerem despesa adicional aos serviços de transporte escolar, ou comprometam a segurança em seu transporte;



INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL



VI. É vedado o transporte de cargas de qualquer espécie, além daqueles pertencentes aos alunos e destinados aos processos de aprendizagem (bolsas, mochilas, trabalhos escolares e assemelhados).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 11. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando por incorreção a Instrução Normativa 001 de 04/01/2022 – FUNDEPAR, publicada no DIOE nº 11094 em 12/01/2022 e disposições em contrário.

Eliane Teruel Carmona

Diretora Técnica

Portaria nº 278/2020 – FUNDEPAR

Marcelo Bueno Pimentel

Diretor Presidente – FUNDEPAR

Decreto n.º 7228/2021